

LEI Nº 7, DE 15 DE ABRIL DE 1997

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar"

A Câmara Municipal de Monte Formoso decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão de caráter permanente e deliberativo, vinculado ao Departamento de Educação e Cultura.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- 1 - aprovar a política municipal de alimentação escolar;
- 2 - fiscalizar a correta aplicação dos recursos da merenda escolar;
- 3 - supervisionar e fiscalizar a distribuição justa e equitativa da merenda escolar para as escolas da rede municipal;
- 4 - decidir sobre a cesta de produtos que deverão compor a merenda escolar, observados os hábitos de alimentação da região;
- 5 - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de 8 (oito) membros, com mandato de 2 anos, permitida uma recondução, obedecendo a seguinte configuração:

- a) um representante do Departamento de Educação e Cultura, que será o seu presidente;
- b) um representante do Departamento de Saúde e Promoção Social;
- c) um representante do Departamento de Administração e Finanças;
- d) um representante das Igrejas Evangélicas;
- e) um representante da Associação Comunitária de Monte Formoso;
- f) um representante das Associações Comunitárias Rurais;
- g) um representante dos Trabalhadores Rurais;
- h) um representante dos Produtores Rurais.

§ 1º - Exceto os representantes do Poder Público Municipal, todos os outros membros participarão na condição de convidados e serão indicados pelas entidades ou segmentos sociais que os representam.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados mediante portaria do Prefeito Municipal, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a indicação.

§ 3º - As entidades indicarão de maneira autônoma, membros titulares e suplentes, podendo, a qualquer tempo e mediante justificativa apresentada ao Conselho, substituir qualquer deles.

Art. 4º - O membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não será remunerado, sendo o exercício da função considerado como serviço público relevante.

§ 1º - O conselheiro será automaticamente excluído do Conselho, e substituído, quando faltar sem justificativa escrita, a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, durante o seu mandato.

§ 2º - O conselheiro poderá, ainda, ser excluído, se faltar com o decoro, quando de sua atuação no Conselho, por deliberação favorável de, pelo menos 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º - As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto, sendo vedado o voto por procuração.

§ 4º - As reuniões do Conselho serão públicas e divulgadas, amplamente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 5º - O conselheiro suplente terá direito a voz, em todas as reuniões, tendo direito a voto somente na ausência do titular.

Art. 6º - O Conselho será dirigido por uma Diretoria assim constituída:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) secretário.

§ 1º - O cargo de Presidente será exercido pelo representante do Departamento de Educação e Cultura e os demais cargos serão preenchidos por eleição entre os membros do Conselho para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º - O Poder Público Municipal prestará apoio administrativo e de infra-estrutura necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão empossados pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura em

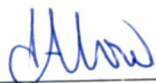
reunião especialmente convocada para este fim com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência.

Art. 9º - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso, 15 de abril de 1997



José Alves Soares
Prefeito Municipal